
MESA DA ASSEMBLÉIA

- 1- ATA
 - 1.1- 140ª Reunião Ordinária Deliberativa
 - 2- MATÉRIA VOTADA
 - 2.1- Plenário
 - 3- ORDENS DO DIA
 - 3.1- Plenário
 - 3.2- Comissões
 - 4- EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO .
 - 4.1- Plenário
 - 4.2- Comissões
 - 5- TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES
 - 6- MATÉRIA ADMINISTRATIVA
-
-

ATA

ATA DA 140ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, EM 23 DE ABRIL DE 1996

Presidência dos Deputados Agostinho Patrús e Wanderley Ávila

SUMÁRIO: COMPARECIMENTO - ABERTURA - 1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE): Ata - Apresentação de Proposições: Projetos de Lei nºs 764 a 770/96 - Requerimentos nºs 1.279 a 1.303/96 - Requerimentos dos Deputados Miguel Martini e Jorge Hannas - **Comunicações:** Comunicações dos Deputados Mauri Torres e Maria Olívia - **Oradores Inscritos:** Discursos dos Deputados Gilmar Machado, Miguel Martini, Marco Régis, Carlos Pimenta e Geraldo Rezende - **2ª PARTE (ORDEM DO DIA): 1ª Fase:** Abertura de inscrições - Leitura de comunicações apresentadas - Discussão e votação de pareceres: Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 636 a 638/96; aprovação - Requerimentos: Requerimentos dos Deputados Wilson Trópia e Miguel Martini; deferimento - Requerimento do Deputado Jorge Hannas; aprovação - Requerimento nº 991/96; aprovação; Requerimento nº 1.011/96; aprovação na forma do Substitutivo nº 1 - **2ª Fase:** Discussão e votação de proposições: Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 671/96; apresentação das Emendas nºs 1 a 3; encerramento da discussão; designação de relator; emissão de parecer; votação do projeto, salvo emendas; aprovação; votação das Emendas nºs 1 e 2, esta na forma da Subemenda nº 1; aprovação; votação da Emenda nº 3; rejeição - Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 684/96; aprovação - **ENCERRAMENTO - ORDEM DO DIA.**

COMPARECIMENTO

- Comparecem os Deputados:

Agostinho Patrús - Wanderley Ávila - Sebastião Navarro Vieira - Paulo Pettersen - Rêmolo Aloise - Maria José Haueisen - Ibrahim Jacob - Ermano Batista - Aílton Vilela - Ajalmar Silva - Alberto Pinto Coelho - Alencar da Silveira Júnior - Almir Cardoso - Álvaro Antônio - Anderson Aauto - Antônio Andrade - Antônio Roberto - Arnaldo Canarinho - Arnaldo Penna - Bilac Pinto - Bonifácio Mourão - Carlos Murta - Carlos Pimenta - Clêuber Carneiro - Dílzon Melo - Dimas Rodrigues - Djalma Diniz - Durval Ângelo - Elbe Brandão - Elmo Braz - Francisco Ramalho - Geraldo Nascimento - Geraldo Rezende - Geraldo Santanna - Gilmar Machado - Gil Pereira - Glycon Terra Pinto - Hely Tarquínio - Irani Barbosa - Ivair Nogueira - Ivo José - Jairo Ataíde - João Leite - Jorge Eduardo de Oliveira - Jorge Hannas - José Bonifácio - José Braga - José Henrique - José Maria Barros - Kemil Kumaira - Leonídio Bouças - Luiz Antônio Zanto -

Marcelo Cecé - Marcelo Gonçalves - Marcos Helênio - Marco Régis - Maria Olívia - Mauri Torres - Miguel Martini - Olinto Godinho - Paulo Schettino - Péricles Ferreira - Raul Lima Neto - Romeu Queiroz - Ronaldo Vasconcellos - Sebastião Costa - Sebastião Helvécio - Simão Pedro Toledo - Toninho Zeitune - Wilson Trópia.

ABERTURA

O Sr. Presidente (Deputado Wanderley Ávila) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª PARTE (PEQUENO EXPEDIENTE)

Ata

- **A Deputada Maria José Hauelsen**, 2ª-Secretária, procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente (Deputado Agostinho Patrús) - Não havendo correspondência a ser lida, a Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Pequeno Expediente.

- Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI Nº 764/96

Declara de utilidade pública a Central das Associações de Bairros de Patrocínio - CAB -, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Central das Associações de Bairros de Patrocínio - CAB -, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Romeu Queiroz

Justificação: A Central das Associações de Bairros de Patrocínio - CAB - é uma sociedade civil sem fins lucrativos, fundada com o objetivo de apoiar a criação de associações de bairros, além de representá-las junto aos órgãos públicos.

Por meio desse trabalho, a entidade tem a oportunidade de ajudar as instituições em suas atividades e promoções. Além de apoiar os movimentos sociais e comunitários, trabalha na divulgação da cultura, do esporte e lazer e na proteção do meio ambiente, como forma de preservar uma vida saudável para os moradores da cidade e do campo.

A Central merece, assim, ser declarada de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 765/96

Declara de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho, com sede no Município de Araxá.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Romeu Queiroz

Justificação: A filantropia é um bem necessário, a qual, graças às pessoas dotadas de espírito caritativo, vem se expandindo por meio de várias entidades que a ela se dedicam.

A entidade Obras Assistenciais Casa do Caminho vem prestando assistência médico-odontológica a deficientes físicos e doentes mentais acometidos de desvios comportamentais. Fornece-lhes, também, moradia, alimentação, vestuário e medicamentos, propiciando-lhes uma vida compatível com a dignidade humana.

Os moradores da cidade de Araxá foram agraciados com a instalação dessa benemérita instituição, que exerce verdadeiro apostolado, levando solidariedade às pessoas sem nenhum amparo.

Sua obra é meritória e de longo alcance social, pois mantém acesa a chama do amor, representada pela adesão e pela simpatia de todos os seus colaboradores.

Em vista de essa entidade ter o mais elevado conceito na comunidade, pois tem realizado um trabalho admirável, por certo terá o reconhecimento dos nobres colegas, que a declararão de utilidade pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 766/96

Declara de utilidade pública o Projeto Basquetebol do Futuro - PBF -, com sede no

Município de Juiz de Fora.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Projeto Basquetebol do Futuro - PBF -, com sede no Município de Juiz de Fora.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 16 de abril de 1996.

Sebastião Helvécio

Justificação: O Projeto Basquetebol do Futuro - PBF - é associação civil sem fins lucrativos, com sede e foro no Município de Juiz de Fora, fundada em 7/2/94.

A sociedade tem como finalidades precípuas desenvolver preferencialmente a prática do basquete em todas as suas categorias e outras modalidades esportivas, assim como promover reuniões e diversões de caráter cívico, esportivo, estético, social e educativo em geral.

A diretoria do PBF é formada por pessoas idôneas que nada recebem pelo desempenho de suas funções, conforme atestado do Juiz de Direito.

A entidade colabora efetivamente para o desenvolvimento e a valorização do esporte pela juventude do Município de Juiz de Fora.

Dessa forma, conto com o apoio de meus pares para a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 767/96

Declara de utilidade pública o Abrigo João da Silva Santarém, com sede no Município de Buritis.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Abrigo João da Silva Santarém, com sede no Município de Buritis.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de de 1996.

Hely Tarquínio

Justificação: Criado em 1990, o Abrigo João da Silva Santarém é entidade sem fins lucrativos e de natureza filantrópica, vinculada à Sociedade São Vicente de Paulo. Trabalha em regime de internato para atender às necessidades das pessoas carentes e inválidas, sem discriminação étnica ou religiosa, proporcionando-lhes, gratuitamente, moradia, alimentação, vestuário, lazer e assistência médico-odontológica.

Conseqüentemente, a entidade cria estratégias para melhorar as condições e a qualidade de vida dessa população sofrida.

Isso nos faz esperar a anuência dos nobres colegas à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social, para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 768/96

Dispõe sobre a compensação do eventual recolhimento em atraso relativo ao ICMS.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas contribuintes do ICMS, quando em débito com o seu recolhimento, poderão abater as multas decorrentes da sua inadimplência em eventuais créditos com o Estado.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, 17 de abril de 1996.

Leonídio Bouças

Justificação: A proposta visa a atingir as empresas credoras do Estado, quando lhes forem cobradas multas em decorrência do atraso no pagamento do ICMS.

O direito do credor existe desde o instante em que se constitui a obrigação. Basta o atraso para a multa de mora ser devida.

Toda pessoa apresenta-se, na ordem jurídica, como ser capaz de direitos e obrigações. Tanto a natural como a jurídica são sujeitas a direitos e obrigações.

A relação jurídica é o vínculo entre credor e devedor, tendo por fim um objeto. A inadimplência determina a liberação do vínculo, o desaparecimento da obrigação.

Se houver, por parte da empresa, retardamento no recolhimento do tributo, ela incorre em multa, fica proibida de transacionar com o poder público e sofre uma série de restrições em suas atividades. Tais restrições têm por finalidade apressar o recolhimento dos tributos.

Porém, se o Estado é o devedor, não são propiciados à empresa os meios para recuperar-se do dano patrimonial derivado da impontualidade estatal para quitar suas obrigações.

Logo, se a empresa credora deixou de receber o que havia sido acordado entre ela e o

Estado, não será justo incorrê-la em mora, arcando com o ônus da multa moratória se não adimplir oportunamente a sua obrigação tributária.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 769/96

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Esportivo e Assistência Social dos Amigos de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de Desenvolvimento Esportivo e Assistência Social dos Amigos de São Sebastião do Paraíso, com sede no Município de São Sebastião do Paraíso.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Rêmolo Aloise

Justificação: A Associação de que se trata tem por objetivo desenvolver atividades esportivas amadoras, de assistência social, de educação e de cultura, além de promover a defesa da saúde por meio da prestação de assistência médica e odontológica a pessoas carentes.

A entidade acha-se devidamente registrada no Cartório de Registro Civil das Pessoas Jurídicas da Comarca de São Sebastião do Paraíso, funciona há mais de dois anos, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde e Ação Social para deliberação, nos termos do art. 195, c/c o art. 104, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 770/96

Proíbe o transporte de passageiro em pé no serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica proibido o transporte de passageiros em pé no serviço coletivo rodoviário intermunicipal, restringindo-se o número de passageiros à capacidade nominal do veículo.

Art. 2° - Será admitido o transporte de passageiros em pé, até o limite de 1/4 (um quarto) da lotação nominal do veículo, nos seguintes casos:

I - nas linhas em que o itinerário seja praticamente urbanizado, apresentando intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia, classificada pelo Departamento Estadual de Estradas de Rodagem - DER-MG - como linha semi-urbana;

II - nos casos de prestação de socorro.

Art. 3° - A empresa concessionária ou permissionária que infringir o disposto nos artigos anteriores sujeitar-se-á à multa de 3.000 (três mil) vezes o coeficiente tarifário.

Art. 4° - Será aplicada multa em dobro em caso de reincidência ocorrida na mesma linha, em cada período de 6 (seis) meses, compreendido entre janeiro e junho e entre julho e dezembro de cada ano.

Art. 5° - A segunda reincidência, dentro do mesmo período de 6 (seis) meses, será punida com a cassação da concessão ou permissão.

Art. 6° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7° - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o Decreto n° 32.656, de 14 de março de 1991.

Sala das Reuniões, 18 de abril de 1996.

João Leite

Justificação: Este projeto de lei tem por finalidade garantir a segurança dos passageiros do serviço de transporte coletivo rodoviário intermunicipal no Estado, tendo em vista o dever deste de garantir a segurança pública dos cidadãos, conforme determina o art. 144 da Constituição Federal. O transporte coletivo rodoviário intermunicipal é de responsabilidade do Estado, de acordo com os arts. 175, IV, da Carta Magna, e com os arts. 10, IX e 40, III, da Carta mineira, estando a seu cargo a concessão ou a permissão do serviço e a adoção de medidas que melhorem a sua qualidade e segurança. Cabe ressaltar, ainda, que a competência para dispor sobre a matéria é do Poder Legislativo, conforme o art. 61, XIX, da Carta mineira.

O transporte coletivo rodoviário intermunicipal é assunto freqüente das manchetes de jornais, por causa do grande número de acidentes que ocorrem em nosso Estado, devido a diversos fatores que, aliados, transformam esse meio de transporte em um dos mais inseguros.

A medida em tela visa à proibição do transporte de passageiros em pé como medida redutora do número de acidentes. A capacidade nominal dos veículos é medida pela quantidade de poltronas numeradas do ônibus, não sendo considerado o número de viajantes em pé, o que, quando ocorre, ultrapassa o limite de carga do veículo, pondo

em risco a segurança do ônibus.

Excluíram-se da proibição as linhas semi-urbanas e os casos de prestação de socorro, do mesmo modo como dispõe a legislação federal, de acordo com o Decreto nº 952, de 7/10/93, entendendo-se como linha semi-urbana aquela cujo itinerário seja praticamente urbanizado, apresentando intensa variação de demanda de passageiros ao longo do dia.

Temos certeza que, aprovado o projeto de lei, estaremos contribuindo para a melhoria das condições do transporte coletivo rodoviário intermunicipal em nosso Estado, beneficiando expressiva parcela da população.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.279/96, do Deputado Álvaro Antônio, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com o Padre Félix por seus 50 anos de vida sacerdotal.

Nº 1.280/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Cavalheiros do Japuré, localizada no Município de Manga, por seus 14 anos de existência.

Nº 1.281/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Alexandria, localizada nesta Capital, por seus cinco anos de existência.

Nº 1.282/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Deus, Justiça e Trabalho, localizada no Município de Coronel Fabriciano, por seus 38 anos de existência.

Nº 1.283/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Estrela de Ouro Verde, localizada no Município de Ouro Verde de Minas, por seus sete anos de existência.

Nº 1.284/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica União e Força, localizada no Município de Juiz de Fora, por seus sete anos de existência.

Nº 1.285/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Obreiros da Luz, localizada no Município de Ipatinga, por seus 14 anos de existência.

Nº 1.286/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica John Bhorten, localizada nesta Capital, por seus 14 anos de existência.

Nº 1.287/96, do Deputado Wanderley Ávila, solicitando se consigne nos anais da Casa voto de congratulações com a Loja Maçônica Moral, Justiça e Verdade, localizada no Município de Ibiá, por seus 13 anos de existência. (- Distribuídos à Comissão de Educação.)

Nº 1.288/96, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à realização de obras de recuperação do trecho de estrada entre os Municípios de Paraguaçu, Alfenas e Areado. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.289/96, do Deputado Kemil Kumaira, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado e ao Secretário de Esportes com vistas à restauração do sistema de iluminação do Estádio Murilo Badaró, no Município de Nanuque. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.290/96, do Deputado Ivair Nogueira, solicitando seja formulado apelo ao Diretor-Geral do DER-MG com vistas à criação de uma linha de ônibus ligando o Bairro Santo Afonso, no Município de Betim, ao Bairro Eldorado, no Município de Contagem, perfazendo o itinerário que menciona. (- À Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.291/96, do Deputado Leonídio Bouças, solicitando seja formulado apelo ao Governador do Estado com vistas à adoção de política de maior assistência às crianças portadoras de deficiência mental.

Nº 1.292/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Pedrinópolis.

Nº 1.293/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Florestal.

Nº 1.294/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Presidente Olegário.

Nº 1.295/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Santa Juliana.

Nº 1.296/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de

Campina Verde.

Nº 1.297/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos Habitacionais no Município de Prata.

Nº 1.298/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Santa Vitória.

Nº 1.299/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Carneirinho.

Nº 1.300/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Patos de Minas.

Nº 1.301/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de União de Minas.

Nº 1.302/96, do Deputado Paulo Piau, solicitando seja formulado apelo ao Secretário da Habitação com vistas à construção de conjuntos habitacionais no Município de Itapajipe. (- Distribuídos à Comissão de Saúde e Ação Social.)

Nº 1.303/96, do Deputado Paulo Schettino, solicitando a transcrição nos anais da Casa dos documentos "À População Mineira" e "Notas para a Construção de um Novo Modelo para a Polícia Civil de Minas Gerais - Subsídios Panorâmicos para Conhecimento do Exmo. Sr. Governador Eleito Dr. Eduardo Azeredo", elaborados pela Associação dos Delegados de Carreira da Polícia Civil de Minas Gerais. (- À Mesa da Assembléia.)

- São também encaminhados à Mesa requerimentos dos Deputados Miguel Martini e Jorge Hannas.

COMUNICAÇÕES

- São também encaminhadas à Mesa comunicações dos Deputados Mauri Torres e Maria Olívia.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Gilmar Machado, Miguel Martini, Marco Régis, Carlos Pimenta e Geraldo Rezende proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

2ª PARTE (ORDEM DO DIA)

1ª Fase

Abertura de Inscrições

O Sr. Presidente - Não havendo outros oradores inscritos, a Presidência passa à 2ª Parte da reunião, com a 1ª Fase da Ordem do Dia, compreendendo a discussão e a votação de pareceres e a votação de requerimentos. Estão abertas as inscrições para o expediente da próxima reunião ordinária.

Leitura de Comunicações Apresentadas

- A seguir, o Sr. Presidente dá ciência ao Plenário das comunicações apresentadas nesta reunião pelos Deputados Mauri Torres - falecimento da Sra. Maria da Conceição Martins Guerra (D. Lilica), em Belo Horizonte; e Maria Olívia - falecimento do Sr. Onofre Correia Cortes, em Ibiá (Ciente. Oficie-se.).

Discussão e Votação de Pareceres

- A seguir, são submetidos a discussão e votação e aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 636, 637 e 638/96, do Governador do Estado. (À sanção.)

Requerimentos

O Sr. Presidente - Requerimento do Deputado Wilson Trópia, em que solicita licença para participar de palestras na comunidade de Varginha, a convite do Comando da PMMG, nos dias 22 e 23 de abril. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso XXVII do art. 244 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Miguel Martini, em que solicita seja desarquivado o Projeto de Lei nº 1.620/93. A Presidência defere o requerimento, de conformidade com o inciso I do art. 185 do Regimento Interno.

Requerimento do Deputado Jorge Hannas, em que solicita seja formulado a pelo ao Presidente da Câmara dos Deputados, para que o transporte escolar continue sendo computado dentro das despesas gerais do emprego obrigatório de 25% das verbas na rubrica Educação. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Oficie-se.

Requerimento nº 991/96, do Deputado Bilac Pinto, em que solicita a transcrição, nos anais da Casa, do resumo da vida política do Dr. Francisco Pio da Silveira, da cidade de Areado, falecido na data que menciona. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento. Em votação, o requerimento. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Cumpra-se.

Requerimento nº 1.011/96, do Deputado Durval Ângelo, em que pleiteia seja encaminhado ofício aos Secretários da Administração e do Planejamento solicitando o envio a esta Casa das informações que menciona, referentes ao acompanhamento do

processo de enxugamento da máquina estatal. A Mesa da Assembléia opina pela aprovação do requerimento, na forma do Substitutivo n° 1, que apresenta. Em votação, o substitutivo. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Fica, portanto, aprovado o Requerimento n° 1.011/96 na forma do Substitutivo n° 1. Oficie-se.

2ª Fase

O Sr. Presidente - Esgotada a matéria destinada à 1ª Fase, a Presidência passa à 2ª Fase da Ordem do Dia, com a discussão e a votação da matéria constante na pauta.

Discussão e Votação de Proposições

O Sr. Presidente - Discussão, em turno único, do Projeto de Lei n° 671/96, do Governador do Estado, que transforma a Secretaria da Casa Civil e a Secretaria de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dá outras providências. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos.

- Vêm à Mesa:

EMENDAS AO PROJETO DE LEI N° 671/96

EMENDA N° 1

Dê-se aos incisos Vb e VIId do art. 4° a seguinte redação:

"Art. 4° -

Vb - Centro de Racionalização e Informação;

VIId - Diretoria Operacional.".

Sala das Reuniões,

Romeu Queiroz

EMENDA N° 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A Fundação TV Minas Cultural e Educativa reservará até 60 (sessenta) minutos diários para a divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1° - Compete ao Poder Legislativo viabilizar, às suas expensas, a produção do material necessário à divulgação de que trata este artigo.

§ 2° - A definição de horário e as condições de veiculação da transmissão serão definidas em convênio a ser firmado, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, entre o Poder Legislativo e a Fundação TV Minas Cultural Educativa.".

Sala das Reuniões,

Sebastião Navarro Vieira

EMENDA N° 3

Dê-se a seguinte redação ao art. 5°:

"Art. 5° - integram a Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social:

I - por subordinação:

a) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em Brasília;

b) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais em São Paulo;

c) Escritório de Representação do Governo do Estado de Minas Gerais no Rio de Janeiro;

II - por vinculação:

a) Conselho Estadual de Comunicação Social;

b) Imprensa Oficial do Estado de Minas Gerais;

c) Departamento Estadual de Telecomunicações - DETEL-MG -;

d) Rádio Inconfidência Ltda.".

Sala das Reuniões, de abril de 1996.

Durval Ângelo

Justificação: Na subordinação, ocorre o chamado controle hierárquico, resultante do escalonamento vertical dos órgãos, em que os inferiores estão subordinados aos superiores. Envolve supervisão, coordenação, fiscalização, aprovação e até avocação das atividades controladas ("chamar para si").

O órgão que exercer esse tipo de controle detém poder corretivo dos atos inferiores, inclusive com punição de subalterno.

Por outro lado, na vinculação, existe o controle finalístico, que é um controle limitado e externo. É um controle meramente teleológico, de verificação do enquadramento da instituição no programa geral do governo. Implica atos de supervisão, da consecução das finalidades da entidade controlada.

Pelo conteúdo das definições, depreende-se que a vinculação é a forma mais adequada de se integrar o Conselho à administração, sobretudo por ser o órgão colegiado criado pela Constituição Estadual.

O Sr. Presidente - Encerra-se a discussão. No decorrer da discussão, foram apresentadas ao projeto emendas dos Deputados Romeu Queiroz, Sebastião Navarro Vieira e Durval Ângelo, as quais receberam, respectivamente, os n°s 1, 2 e 3. Nos termos do art. 223 do Regimento Interno, a Presidência designa o Deputado Péricles Ferreira para emitir parecer sobre as emendas. A Presidência indaga ao relator se está em

condições de emitir o seu parecer, ou se fará uso do prazo regimental.

O Deputado Péricles Ferreira - Perfeitamente, Sr. Presidente. Temos condições de emitir o parecer.

O Sr. Presidente - Com a palavra, o Deputado Péricles Ferreira.
Emissão de Parecer

O Deputado Péricles Ferreira - (- Lê:)

**"PARECER SOBRE AS EMENDAS N^os 1, 2 e 3 AO
PROJETO DE LEI N^o 671/96**

Relatório

O projeto de lei em epígrafe, do Governador do Estado, transforma a Secretaria de Estado da Casa Civil do Governo de Minas Gerais e a de Comunicação Social em Secretaria de Estado da Casa Civil e Comunicação Social e dá outras providências.

Distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, a proposição foi apreciada em reunião conjunta dessas Comissões, tendo em vista a tramitação em regime de urgência.

Esgotado o prazo previsto no art. 220 do Regimento Interno, a matéria foi encaminhada ao Plenário para apreciação em turno único, observada a Decisão Normativa n^o 4/90. Na oportunidade, foram apresentadas as Emendas n^os 1, do Deputado Romeu Queiroz; 2, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; e 3, do Deputado Durval Ângelo.

Fundamentação

A Emenda n^o 1, do Deputado Romeu Queiroz, objetiva conferir designação mais adequada e tecnicamente mais correta a órgãos da nova Secretaria, mais precisamente, ao Centro de Racionalização e Informação e à Diretoria Operacional, os quais, no texto do projeto, constam como Centro de Informação e Racionalização e Diretoria de Apoio Operacional. Considerando, pois, que a Emenda n^o 1 cuida de dotar o projeto de terminologia mais apropriada, opinamos pela sua aprovação.

A Emenda n^o 2, do Deputado Sebastião Navarro Vieira, determina seja reservado ao Poder Legislativo, na programação diária da Fundação TV Minas Cultural e Educativa, período de até 60 minutos, para divulgação de suas atividades. Estabelece, ademais, que a produção do material a ser divulgado constitui encargo do Legislativo e que a definição do horário e das condições de veiculação do programa se fará mediante convênio a ser celebrado entre a TV Minas e o Legislativo, no prazo de 30 dias.

A proposição vem regulamentar parcialmente, isto é, no que toca especificamente ao Poder Legislativo e à emissora de televisão oficial de Minas, a norma contida no parágrafo único do art. 227 da Constituição mineira, a qual prevê que as emissoras de rádio e televisão sob controle do poder público estadual reservarão horário para a divulgação das atividades dos Poderes do Estado, conforme dispuser a lei.

Transcorridos quase sete anos da promulgação daquela Constituição, apresenta-se como inadiável o cabal cumprimento de suas normas, pela fixação de disciplina infraconstitucional em todos os pontos estabelecidos pelo constituinte. Assim, de pronto, verifica-se a oportunidade e a relevância da iniciativa do parlamentar. No mérito, há que se ressaltar que a proposição vem atender ao interesse público, ao propiciar a divulgação das atividades dos representantes do povo, medida elementar do regime democrático, que impõe a transparência na conduta governamental.

Parece-nos, apenas, que se deve proceder a um reparo de ordem técnica no ponto específico em que se prescreve a realização de convênio, no prazo de 30 dias, entre o Legislativo e a TV Minas, a fim de se ultimarem os acertos técnicos para a transmissão. Resumidamente, pode-se afirmar que o convênio constitui acordo celebrado por entidades e órgãos públicos entre si ou com entidades privadas, para a realização de atividades de interesse comum. É típico do instituto que as partes disponham de inteira liberdade para manifestar seu propósito de ingressar no convênio ou dele se retirar. Assim, entendemos que o acordo decorrente de imposição legal, com dispensa do essencial elemento volitivo, não se caracteriza como convênio. A nosso ver, uma vez fixadas pelo legislador as regras gerais pertinentes à reserva obrigatória de espaço na programação da televisão oficial, o Poder Legislativo e a TV Minas deverão adotar, no plano administrativo e dentro do prazo legalmente previsto, as providências que considerarem necessárias e adequadas ao cumprimento da lei. Por essas razões, opinamos pela aprovação da Emenda n^o 2 na forma da Subemenda n^o 1, apresentada ao final.

Por último, verificamos que a Emenda n^o 3, do Deputado Durval Ângelo, tem o escopo de alterar o art. 5^o do projeto para modificar a natureza da relação existente entre a Secretaria da Casa Civil e Comunicação Social e o Conselho Estadual de Comunicação Social. O liame estabelecido entre eles deixaria de caracterizar subordinação e passaria a configurar vinculação.

Sem entrarmos no mérito da questão, observamos que a medida proposta não se coaduna com os postulados do direito administrativo, como passamos a demonstrar. A administração pública se exerce diretamente, pelos órgãos públicos, e indiretamente, por entidades constituídas pelo poder público, quais sejam as autarquias, as fundações, as empresas públicas e as sociedades de economia mista. Pela noção

genérica de órgão, este é uma parte que exerce atividade para o corpo. Sem se afastarem essencialmente dessa noção, os órgãos públicos constituem unidades que são simples repartições internas do Estado, destituídas de personalidade jurídica e destinadas ao exercício de atribuições que eram e permanecem imputadas ao Estado, pessoa jurídica de direito público interno. Já as entidades da administração indireta, embora integrem a totalidade do aparelho estatal, constituem seres juridicamente distintos do Estado, dotados de patrimônio e receita próprios e capacidade de auto-administração. Por intermédio deles, o Estado realiza a descentralização, isto é, transfere para pessoa jurídica especialmente criada para tal o desempenho de atividades de que originariamente era titular.

Por razões óbvias, para que o todo funcione harmonicamente, de modo uniforme, capaz de reafirmar a unidade maior da máquina, é imprescindível uma direção superior e uma ampla articulação, abrangendo todos os níveis. Relativamente aos órgãos públicos, pelo próprio fato de constituírem subdivisões internas do Estado, tal necessidade é sentida com intensidade máxima. Daí o fato de eles se escalonarem e se ordenarem na unidade estatal, ligados pelo sólido vínculo da hierarquia, que importa em subordinação. É necessário sublinhar que mesmo os órgãos ditos autônomos subordinam-se "à Secretaria de Estado em cuja área de competência se enquadre sua principal atividade", conforme se depreende do art. 11 da Lei Delegada nº 5, de 28/8/85. Já no que tange às entidades da administração indireta, a situação é outra. É o próprio Estado que as reconhece como sujeitos de direito, suficientes, por si, para a missão a que se destinam, como assevera José Crettela Júnior ("Tratado de Direito Administrativo", vol. 1, p. 34). Daí o fato de estarem sujeitas, apenas, a um controle finalístico, expressamente delimitado em lei. O liame que as submete a esse controle, muito mais tênue, denomina-se vinculação.

Em síntese: há um vínculo hierárquico que unifica toda a administração direta no seio de cada um dos Poderes a que está atrelada; diferentemente, as entidades da administração indireta caracterizam centros autônomos que giram em torno do núcleo central, sem estarem a ele subordinados. É o que se extrai do ensinamento de Celso Ribeiro Bastos veiculado na obra "Curso de Direito Administrativo", às páginas 75 e 76.

Assentes essas premissas fundamentais, fica claro que a análise da emenda proposta exige o esclarecimento da natureza jurídica do Conselho Estadual de Comunicação Social. A Constituição mineira, no art. 230, qualifica-o como "órgão auxiliar". A Lei nº 11.406, de 27/1/94, em seu art. 65, transformou o órgão colegiado instituído na Secretaria de Comunicação Social - SECOM - pela Lei nº 10.827, de 22/7/92, no Conselho Estadual de Comunicação Social. No art. 67, a Lei nº 11.406 prescreve que o Conselho "tem por finalidade participar da elaboração da política global de comunicação social do Governo do Estado e coordenar sua implantação e seu gerenciamento". O Decreto nº 36.283, de 25/10/94, determina que a infra-estrutura necessária ao pleno funcionamento do Conselho será garantida pela SECOM. Todos esses dados, reunidos, evidenciam que o referido Conselho constitui órgão da administração direta do Estado, integrado na estrutura orgânica da Secretaria de Comunicação Social. Por via de consequência, à luz da teoria que delineamos antes (adotada, sem exceções, na legislação federal e estadual pertinentes à organização administrativa), temos que a subordinação decorre, necessariamente, da natureza do Conselho. Destarte, entendemos que não deve ser acolhida a Emenda nº 3.

Conclusão

Pelo exposto, somos pela aprovação da Emenda nº 1, bem como da nº 2 na forma da Subemenda nº 1 e pela rejeição da Emenda nº 3.

SUBEMENDA Nº 1 À EMENDA Nº 2

Acrescente-se onde convier:

"Art. - A Fundação TV Minas Cultural e Educativa reservará até 60 (sessenta) minutos diários para a divulgação das atividades do Poder Legislativo.

§ 1º - Compete ao Poder Legislativo viabilizar, às suas expensas, a produção do material necessário à divulgação de que trata este artigo.

§ 2º - O horário e as condições de veiculação da transmissão serão definidos em conjunto, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da publicação desta lei, pelo Poder Legislativo e a Fundação TV Minas Cultural e Educativa."."

O Sr. Presidente - Em votação, o projeto, salvo emendas. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. Em votação, a Emenda nº 1 e a Subemenda nº 1 à Emenda nº 2, que receberam parecer pela aprovação. Os Deputados que as aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovadas. Em votação, a Emenda nº 3, que recebeu parecer pela rejeição. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Rejeitada. Fica, portanto, aprovado, em turno único, o Projeto de Lei nº 671/96, com as Emendas nºs 1 e 2, esta na forma da Subemenda nº 1. À Comissão de Redação.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 684/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro. A Comissão de Justiça conclui

pela constitucionalidade do projeto. As Comissões de Administração Pública e de Fiscalização Financeira opinam pela sua aprovação. Em discussão, o projeto. Não há oradores inscritos. Encerra-se a discussão. Em votação, o projeto. Os Deputados que o aprovam permaneçam como se encontram. (- Pausa.) Aprovado. À Comissão de Fiscalização Financeira.

Questão de Ordem

O Deputado Gilmar Machado - Sr. Presidente, gostaríamos de discutir esse projeto, mas, como o senhor pode verificar, de plano, não há "quorum" para a continuação de nossos trabalhos, razão pela qual pedimos o encerramento da reunião.

ENCERRAMENTO

O Sr. Presidente - A Presidência verifica, de plano, a inexistência de "quorum" para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando os Deputados para as reuniões extraordinárias de logo mais, às 20 horas, e de amanhã, dia 24, às 9 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária deliberativa, também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada é a publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

MATÉRIA VOTADA

MATÉRIA APROVADA NA 97ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 23/4/96

Em 1º turno: Projeto de Lei nº 700/96, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4; Projetos de Lei Complementar nºs 10/95, do Deputado Gilmar Machado, na forma do Substitutivo nº 1; e 15/96, do Governador do Estado.

MATÉRIA APROVADA NA 98ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA, EM 24/4/96

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 635/95, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4; 726/96, do Governador do Estado; 728/96, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4; 418/95, do Deputado Arnaldo Penna, na forma do Substitutivo nº 1.

MATÉRIA APROVADA NA 141ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, EM 24/4/96

Em 1º turno: Projetos de Lei nºs 701/96, do Governador do Estado, com as Emendas nºs 1 a 4; 104/95, do Deputado Jorge Hannas, na forma do Substitutivo nº 1 com a Emenda nº 1; 351/95, do Deputado Mauri Torres, com a Emenda nº 1; 532/95, do Deputado Hely Tarquínio.

Em redação final: Projetos de Lei nºs 648, 649, 650 e 651/96, do Governador do Estado.

ORDENS DO DIA

ORDEM DO DIA DA 142ª REUNIÃO ORDINÁRIA DELIBERATIVA, A REALIZAR-SE EM 25/4/96

1ª Parte (Pequeno Expediente)
(das 14 às 15 horas)

Leitura e aprovação da ata da reunião anterior. Leitura da correspondência. Apresentação de proposições e oradores inscritos.

2ª Parte (Ordem do Dia)

1ª Fase

(das 15 às 16 horas)

Discussão e votação de pareceres e votação de requerimentos.

2ª Fase

(das 16 às 18 horas)

Votação, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 727/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e

Energéticos e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 684/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 700/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 701/96, do Governador do Estado, que transforma a Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Secretaria da Criança e do Adolescente em Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 726/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Indústria e Comércio e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 728/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 15/96, do Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, que dispõe sobre normas relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da região metropolitana.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 363/95, do Deputado Ronaldo Vasconcellos, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Oliveira. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação com a Emenda nº 1, que apresenta.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 516/95, do Deputado Bonifácio Mourão, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Divinolândia de Minas o terreno que menciona. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 1º turno, do Projeto de Lei nº 1.041/92, do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Matipó. A Comissão de Justiça conclui pela constitucionalidade do projeto na forma do Substitutivo nº 1, que apresenta. A Comissão de Fiscalização Financeira opina pela sua aprovação na forma do Substitutivo nº 1, da Comissão de Justiça.

Discussão, em 2º turno, do Projeto de Lei nº 486/95, do Deputado Gil Pereira, que proíbe a venda e o uso de cigarros e bebidas alcoólicas nas escolas das redes estadual e municipal de ensino e conveniadas. A Comissão de Saúde e Ação Social opina pela aprovação do projeto na forma do vencido em 1º turno.

Discussão e votação de pareceres de redação final.

ORDEM DO DIA DA 38ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE SAÚDE E AÇÃO SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/4/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 616/95, do Deputado Bonifácio Mourão; 507/95, do Deputado Djalma Diniz; 622/95, do Deputado Durval Ângelo; 643/96, da Deputada Elbe Brandão; 594/95, do Deputado Geraldo Rezende; 621/95, do Deputado João Batista de Oliveira; 548 e 611/95, do Deputado José Bonifácio; 569/95, do Deputado Miguel Martini; 633/95, do Deputado Raul Lima Neto; 583/95, do Deputado Sebastião Navarro Vieira; 641/96, do Deputado Wanderley Ávila.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 677/96, do Deputado Francisco Ramalho; 366/95, do Deputado Jorge Eduardo de Oliveira; 675/96, do Deputado José Henrique; 463/95, do Deputado Leonídio Bouças; 694/96, do Deputado Romeu Queiroz; 680 e 681/96, do Deputado Ronaldo Vasconcellos; 704/96, do Deputado Wanderley Ávila.

Convidados: Srs. Milton Machado Mourão, Presidente do Conselho de Saúde da FIEMG, que

discorrerá sobre seguro saúde, e Roberto Porto Fonseca, Superintendente-Geral da FUNED, que discorrerá sobre efeitos danosos de vários medicamentos.

ORDEM DO DIA DA 26ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA, A REALIZAR-SE ÀS 9H30MIN DO DIA 25/4/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de pareceres sobre proposições sujeitas à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 2º turno: Projetos de Lei nºs 684, 700, 701, 726 e 728/96, do Governador do Estado.

No 1º turno: Projetos de Lei nºs 571/95, do Deputado Arnaldo Penna; 65/95, do Deputado José Bonifácio; 560/95, do Deputado Miguel Martini.

ORDEM DO DIA DA 32ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE AGROPECUÁRIA E POLÍTICA RURAL, A REALIZAR-SE ÀS 10 HORAS DO DIA 25/4/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

Em turno único: Mensagem nº 78/96, do Governador do Estado.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.235 e 1.236/96, do Deputado Paulo Piau.

ORDEM DO DIA DA 15ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DEFESA SOCIAL, A REALIZAR-SE ÀS 10H30MIN DO DIA 25/4/96

1ª Parte (Expediente)

Leitura e aprovação da ata. Leitura da correspondência. Distribuição de proposições.

2ª Parte (Ordem do Dia)

Discussão e votação de parecer sobre proposição sujeita à apreciação do Plenário da Assembléia:

No 1º turno: Projeto de Lei nº 654/96, do Deputado João Leite.

Discussão e votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário da Assembléia:

Requerimentos nºs 1.252/96, do Deputado Álvaro Antônio; 1.250/96, do Deputado Marcelo Cecé.

EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 20, parágrafo único, I, do Regimento Interno, convoca reunião extraordinária da Assembléia para as 9 horas do dia 25/4/96, destinada à apreciação dos Projetos de Lei nºs 263/95, do Deputado Antônio Júlio, que autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de Pará de Minas, 270/95, do Deputado Carlos Pimenta, que institui a Campanha Estadual de Prevenção da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida e das demais doenças sexualmente transmissíveis, 684/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Fundação João Pinheiro, 700/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Humanos e Administração, extingue o Instituto Estadual de Desenvolvimento de Recursos Humanos e dá outras providências, 701/96, do Governador do Estado, que transforma a Secretaria do Trabalho e Ação Social e a Secretaria da Criança e do Adolescente em Secretaria do Trabalho, da Assistência Social, da Criança e do Adolescente e dá outras providências, 726/96, do Governador do Estado, que dispõe sobre a finalidade e a estrutura orgânica da Secretaria de Indústria e Comércio e dá outras providências, 727/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos e dá outras providências, e 728/96, do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria do Planejamento e Coordenação Geral, extingue cargos e dá outras providências, e do Projeto de Lei Complementar nº 15/96, do Governador do Estado, que altera

dispositivos da Lei Complementar nº 26, de 14/1/93, que dispõe sobre normas relativas ao planejamento e à execução de funções públicas de interesse comum da região metropolitana; e a discussão e votação de pareceres de redação final.

Palácio da Inconfidência, 24 de abril de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Assembléia Legislativa

O Presidente da Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 18, § 2º, do Regimento Interno, convoca reunião especial da Assembléia para as 20 horas do dia 25/4/96, destinada à comemoração do centenário de nascimento do ex-Governador Israel Pinheiro.

Palácio da Inconfidência, 24 de abril de 1996.

Agostinho Patrús, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Conjunta das Comissões de Administração Pública e de Meio Ambiente

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Arnaldo Penna, Bonifácio Mourão, Carlos Murta, Jairo Ataíde, Durval Ângelo e Elbe Brandão, membros da Comissão de Administração Pública; Ivo José, Ronaldo Vasconcellos, Antônio Roberto, Wilson Trópia e Marcelo Cecé, membros da Comissão de Meio Ambiente, para a reunião conjunta a ser realizada no dia 25/4/96, às 9h30min, na Sala das Comissões, destinada a apreciar o Projeto de Lei nº 727/96, de autoria do Governador do Estado, que altera a estrutura orgânica da Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos, extingue cargos e dá outras providências.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1996.

Ajalmar Silva, Presidente.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Assuntos Municipais e Regionalização

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dimas Rodrigues, Sebastião Costa, Dílzon Melo, José Maria Barros, João Batista de Oliveira e Ivair Nogueira, membros da Comissão supracitada, para a reunião extraordinária a ser realizada às 9h30min do dia 25/4/96, na Sala das Comissões, com a finalidade de se ouvir o Secretário de Obras Públicas, Dr. Israel Pinheiro Filho, a respeito do Programa Estadual de Privatização de Rodovias e das alternativas propostas para a conclusão da via expressa que liga Betim, Contagem e Belo Horizonte.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1996.

José Henrique, Presidente.

TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 456/95

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Romeu Queiroz, o projeto de lei em análise pretende seja dada a denominação de Dr. Djalma Torres ao Fórum da Comarca de Unaí.

Publicado em 15/9/95, veio o projeto a esta Comissão para exame preliminar, em atendimento ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Cumprida a diligência solicitada em reunião anterior, esta Comissão prossegue com a análise da matéria.

Fundamentação

O art. 61, XIV, da Constituição mineira estabelece que cabe à Assembléia Legislativa dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, com a sanção do Governador. Isso nos leva a entender que inexistente dispositivo constitucional tornando a matéria privativa ou de iniciativa privativa de algum órgão ou outro Poder.

Já no âmbito da legislação infraconstitucional, cumpre-nos citar a Lei nº 5.378, de 3/12/69, modificada pela Lei nº 7.621, de 13/12/79, que dispõe sobre a denominação de estabelecimentos, instituições e prédios do Estado. Tal dispositivo preceitua que a escolha da denominação de próprios públicos recaia em nome de pessoas falecidas e que inexistam no mesmo município estabelecimentos com igual denominação.

Considerando que o Dr. Djalma Torres, no exercício de suas funções, prestou relevantes serviços à Comarca de Unaí e é falecido, não existe impedimento legal ou

constitucional à denominação ora proposta.

Conclusão

Em face do aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 456/95 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Geraldo Nascimento - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 466/95**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ibrahim Jacob, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Creche Comunitária Infantil Pequeno Lar - CCIPL -, com sede no Município de Ipatinga.

Publicada em 21/9/95, foi a proposição distribuída, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para o 1° turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das normas regimentais.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto em exame tem por finalidade abrigar as crianças carentes cujas mães trabalham fora do lar e prestar-lhes assistência social e educacional.

Dessa forma, evita a marginalização do menor em Ipatinga, amenizando o quadro de abandono a que está submetido. Por esses motivos, a referida Creche merece ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões mencionadas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei n° 466/95 com a Emenda n° 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

**PARECER PARA O 1° TURNO DO PROJETO DE LEI
N° 600/95**

(Novo Parecer, nos Termos do Art. 138, § 2°, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Geraldo Rezende, o projeto de lei em exame objetiva estabelecer a obrigatoriedade da realização de eleições para provimento dos cargos de Superintendente Regional do Estado e dar outras providências.

Publicada em 2/12/95, foi a proposição distribuída a esta Comissão para ser submetida a exame preliminar quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno. Rejeitado por esta Comissão o parecer pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei n° 600/95, o Presidente designou novo relator para emitir parecer, nos termos do art. 138, § 2°, do mesmo diploma.

Fundamentação

O projeto de lei em apreço pretende estabelecer e disciplinar as eleições para o provimento dos cargos de Superintendente Regional do Estado e estabelecer os requisitos necessários à elegibilidade do servidor.

É necessário observar, inicialmente, que os mencionados cargos pertencem ao Poder Executivo e são de provimento em comissão de recrutamento limitado, de livre nomeação e exoneração pelo Governador.

O cargo de Superintendente Regional do Estado tem seu provimento em caráter provisório, destinando-se a função de confiança do Chefe do Poder Executivo. Embora instituído permanentemente, seu desempenho é sempre precário.

Desse modo, estabelecer eleições para o provimento desses cargos desvirtuaria sua principal característica que é, justamente, a de permitir ao Governador escolher pessoas de sua confiança para exercê-los.

Ademais, o princípio da separação dos Poderes, alicerce da organização do Estado, consolidado na Constituição Federal e na Constituição mineira, em seus arts. 2° e 6°, respectivamente, assegura a independência e a harmonia entre os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário. É sobremaneira oportuno o comando expresso no parágrafo único do art. 6° da Constituição do Estado, que veda a qualquer dos Poderes a delegação de atribuição e, a quem for investido na função de um deles, o exercício da função de outro, ressalvados os casos previstos na própria Constituição.

Saliente-se, outrossim, que a modificação da forma de provimento de cargo em comissão de recrutamento limitado do Poder Executivo deve ser feita por lei, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado, por força do disposto no art. 66, III, "c", da Carta mineira.

Constitui, também, fundamento para o exame da proposição em apreço o disposto no

art. 90, XIV, do mesmo diploma, pois que nesse dispositivo está preconizada a competência privativa do Governador do Estado para dispor, na forma da lei, sobre a organização e a atividade do Poder Executivo.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 600/95.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ivair Nogueira - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 639/96

Reunião Conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização
Financeira e Orçamentária
Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

Por meio da Mensagem nº 77/96, o Governador do Estado encaminhou a esta Casa o Projeto de Lei nº 639/96, que autoriza a Fundação Rural Mineira - Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS -, a alienar bens imóveis de sua propriedade.

Publicada no "Minas Gerais" de 17/2/96, a proposição foi distribuída às comissões competentes, atendendo ao disposto no art. 220, c/c o art. 222, do Regimento Interno. Registre-se também a publicação de errata no diário oficial de 1º/3/96, para correção de erro material.

Por solicitação do autor, tramita a matéria em regime de urgência, em conformidade com o art. 69 da Constituição do Estado.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão examinar a matéria sob os aspectos jurídico-constitucionais.

Fundamentação

O instituto da alienação de bens móveis e imóveis da administração pública regula-se, no âmbito da legislação infraconstitucional, pela Lei Federal nº 8.666, de 21/6/93, e pela Lei nº 9.444, de 25/11/87.

Consoante prescreve o art. 17, I, da citada lei federal, em se tratando de alienação de bens imóveis, necessária se faz a autorização legislativa para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e ainda a avaliação prévia e a licitação, na modalidade de concorrência, salvo em casos específicos. Além disso, a alienação só é cabível quando demonstrada a existência de interesse público devidamente justificado.

A Lei nº 9.444, de 1987, é omissa quanto à necessidade de autorização legislativa para a alienação de bens imóveis de entidades fundacionais. No entanto, tal autorização é imprescindível. O que ocorre, na verdade, é que o estatuto da licitação estadual, nessa parte, está defasado em relação ao federal, de aplicação compulsória a todos os entes federados, porque veicula normas gerais sobre o tema, escudado no art. 22, XXVII, da Carta Magna, a seguir transcrito:

"Art. 22 - Compete privativamente à União legislar sobre:

.....

XXVII - normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública, direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo poder público, nas diversas esferas de governo, e empresas sob seu controle."

No que tange ao interesse público do projeto, este está devidamente delineado. Conforme a mensagem do Chefe do Executivo, as alienações têm por objetivo arrematar recursos para o soerguimento e o reaparelhamento da RURALMINAS, entidade que sofreu vários revezes, que puseram em risco a sua própria sobrevivência.

É oportuno registrar que o projeto, apesar de se utilizar do termo alienação, que é gênero e significa, por expressa determinação legal, toda transferência de domínio de bens a terceiros, cuida de espécies de alienação nas quais se faz obrigatória a contrapartida de terceiro, em virtude do art. 3º da proposição. Noutras palavras, atos de mera liberalidade, como costuma ocorrer nos contratos de doação, são proibidos.

Todavia, o projeto necessita reparos. Ao procedermos à análise da documentação relativa aos bens imóveis, constatamos alguns erros materiais e a existência de penhora sobre o imóvel descrito no inciso VI do Anexo Único, o que impede a sua alienação. Assim, estamos propondo emendas, na conclusão deste parecer, para sanar aqueles vícios.

Conclusão

Ante o aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 639/96 com as Emendas nºs 1 a 10, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o inciso VI do Anexo Único, renumerando-se os demais.

EMENDA Nº 2

No inciso VIII do Anexo Único, substitua-se a expressão "Avenida Governador Israel Pinheiro nº 241" por "Avenida Governador Israel Pinheiro nº 241/5".

EMENDA N° 3

No inciso X do Anexo Único, substitua-se a expressão "confrontando, pela frente, com a Alameda Souza Lima; pela direita, com terrenos de propriedade do Município" por "confrontando, pela frente, com a Alameda Souza Lima; pela direita, e pela esquerda, com terrenos do Município".

EMENDA N° 4

No inciso XI do Anexo Único, substitua-se a expressão "256,42m2 " por "256,41m2 ".

EMENDA N° 5

No inciso XII do Anexo Único, substitua-se a expressão "Área urbana com 618,45m2" por "Área urbana com 618,45m2 e respectiva benfeitoria".

EMENDA N° 6

No inciso XIII do Anexo Único, substitua-se a expressão "Livro 2-F" por "Livro 9-F".

EMENDA N° 7

No inciso XV do Anexo Único, substitua-se a expressão "matrícula nº 7.650, do livro 2-AL, do Cartório de Registro de Imóveis de João Pinheiro" por "matrícula nº R-2-7.650, do livro 2-AC, fls. 250, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de João Pinheiro".

EMENDA N° 8

No inciso XVI do Anexo Único, substitua-se a expressão "Área com 45,6977ha, destinada a expansão urbana" por "Área com 45,6977ha, relativa a parcela de terreno com 7.462.837,00m2, destinada a expansão urbana".

EMENDA N° 9

No inciso XVIII do Anexo Único, substitua-se a expressão "no Distrito de Chapada dos Gaúchos, no Município de São Francisco, tudo registrado sob a matrícula nº 19, livro 2-H, fls. 2, do Cartório de Registros de Imóveis da Comarca de São Francisco" por "no Distrito de Serra das Araras, no Município de São Francisco, tudo conforme registro nº 19, fls. 3, do Livro 2/HRG, referente à matrícula nº 1.547, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Francisco".

EMENDA N° 10

Dê-se ao inciso XIX do Anexo Único a seguinte redação:

"XIX - Áreas compostas de 2.650 lotes urbanos e 40 casas, relativas à parte da área que compõe o Projeto Jaíba, Etapa I, e Núcleo Habitacional Rio Verde, situado dentro do perímetro urbano da cidade de Jaíba, tudo registrado sob a matrícula 3.358, livro 3-B, fls. 215, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Manga:".

Sala das Reuniões, 20 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Leonídio Bouças, relator - Arnaldo Penna - Anivaldo Coelho - Simão Pedro Toledo.

Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária
(Nova Redação nos Termos do Art. 138, § 1º, do Regimento Interno)
Relatório

Objeto da Mensagem nº 77/96, do Governador do Estado, o Projeto de Lei nº 639/96, de sua autoria, dispõe sobre autorização para a alienação de bens imóveis de propriedade da Fundação Rural Mineira-Colonização e Desenvolvimento Agrário - RURALMINAS.

Por solicitação do Executivo, o projeto tramita nesta Casa em regime de urgência, na forma de reunião conjunta. Distribuído às comissões competentes, a de Constituição e Justiça opinou pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do projeto de lei, apresentando as Emendas nºs 1 a 10.

Nos termos regimentais, vem agora o projeto a esta Comissão para ser objeto de parecer quanto aos aspectos econômicos e financeiros.

Fundamentação

A proposta de alienação de imóveis ociosos de propriedade da RURALMINAS faz parte da estratégia de reaparelhamento da entidade pela reposição de seus equipamentos e reforma de suas instalações, além da obtenção de recursos para o financiamento de projetos e atividades de sua responsabilidade.

A RURALMINAS tem como atividades básicas a promoção da reforma agrária, sendo responsável pelo cadastramento geral das terras do Estado, pela legitimação de terras devolutas, pela promoção de atividades de colonização e assentamento, pela irrigação, pelo desenvolvimento e pela implantação de projetos especiais, visando à incorporação de áreas ociosas ao processo produtivo, tendo em vista a população de tradição agrícola, em especial os menos favorecidos.

Para o exercício de 1996, está prevista uma receita orçamentária de R\$118.000,00, decorrente da alienação de imóveis, ou 0,47% de sua receita orçamentária total para o ano. Esse valor, acreditamos, deve ser muito inferior ao que se obterá com a venda do grande número de áreas urbanas, lotes e casas listados no anexo único do projeto de lei em estudo e situados nos Municípios de Leopoldina, Itacarambi, Pirapora, Oliveira, Coromandel, Gouveia, Aimorés, Rio Pardo de Minas, Januária, João Pinheiro, Unaí, São Francisco, Manga e Jaíba.

O art. 3º do projeto destina os recursos a serem arrecadados ao financiamento de projetos e atividades da RURALMINAS bem como à sua modernização técnico-administrativa. Os imóveis a serem alienados compõem o patrimônio daquela entidade, e o produto de sua alienação constituirá receita de capital, classificada, quanto à origem de recursos, como recursos diretamente arrecadados, e, portanto, vinculados, ou seja, não poderão ser remanejados para outros órgãos ou entidades.

Ao Tribunal de Contas do Estado compete, nos termos do art. 76 da Constituição mineira, a fiscalização dos atos decorrentes da atividade administrativa, razão pela qual inexistente, "a priori", a necessidade de se estabelecerem procedimentos específicos para o caso em exame.

Por outro lado, é sabido que o Estado não detém controle adequado de seus imóveis, conforme reiteradas afirmações, inclusive do Sr. Secretário de Administração, no recente Seminário sobre Reforma Administrativa do Estado, realizado nesta Casa. Ademais, por se tratar de negociação inédita, na qual estão envolvidos valores substanciais, pretendemos propor, por meio de requerimento, que o Tribunal de Contas do Estado acompanhe todo o processo licitatório da venda desses imóveis, ao longo de sua realização.

Conclusão

Face ao exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 639/96, no 1º turno, com as Emendas nºs 1 a 10, apresentada pela Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 21 de março de 1996.

Geraldo Santanna, Presidente - Romeu Queiroz, relator - Marcos Helênio - Clêuber Carneiro - Miguel Martini - Ivair Nogueira.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 678/96

(Novo Parecer, nos Termos do Art. 138, § 2º, do Regimento Interno)

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

A proposta em tela, de autoria do Deputado Alencar da Silveira Júnior, tem o objetivo de isentar do pagamento da quota-parte do IPVA pertencente ao Estado os proprietários de veículos automotores destinados ao transporte coletivo de passageiros.

Publicado no "Diário do Legislativo" de 8/3/96, o projeto foi encaminhado a esta Comissão, para receber parecer preliminar sobre os aspectos jurídico-constitucionais, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Em reunião anterior, o Deputado Simão Pedro emitiu parecer sobre a proposição, concluindo por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, o qual foi rejeitado pela Comissão.

Designados para examinar a matéria, passamos a fundamentá-la na seguinte forma.

Fundamentação

Pretende o autor da proposição, conforme consta nos termos do projeto, diminuir a carga tributária incidente sobre os veículos destinados ao transporte de passageiros, isentando seus proprietários do pagamento da quota-parte do IPVA pertencente ao Estado.

Apesar de a instituição do mencionado imposto inserir-se no âmbito de competência do Estado, o que se depreende do disposto no art. 155, I, "c", da Constituição da República, os reflexos decorrentes da isenção pretendida na arrecadação estadual podem atingir os programas de longo prazo, já delineados pela administração pública.

Observa-se, outrossim, que matérias dessa natureza, em face da repercussão nas diretrizes orçamentárias e nos planos plurianuais propostos pelo Poder Executivo, são de iniciativa privativa do Governador do Estado, nos termos do disposto no art. 66, III, "g" e "h", da Constituição mineira.

Não vislumbramos, portanto, a possibilidade de tramitação do projeto, em vista dos vícios de natureza constitucional que apresenta.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela injuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 678/96.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI

Nº 690/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O projeto de lei em análise, do Deputado Francisco Ramalho, visa a declarar de utilidade pública a Associação de Moradores do Distrito de Monsenhor Izidro, com sede no Município de Itaverava.

Examinado o projeto, preliminarmente, pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade e apresentou-lhe a

Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 1º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade a ser beneficiada presta relevantes serviços à comunidade, buscando realizar obras que visem à melhoria das condições de vida da população carente.

Por esse trabalho de cunho social, julgamos oportuna a declaração de sua utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação, no 1º turno, do Projeto de Lei nº 690/96 com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Hannas, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 693/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

O Projeto de Lei nº 693/96, de autoria do Deputado Marcos Helênio, tem por objetivo vedar restrições de acesso a edifício de qualquer natureza, impostas em razão de raça, cor, condição social ou doença não contagiosa por contato social.

Publicado em 15/3/96, no "Diário do Legislativo", foi o projeto distribuído a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

A Constituição Federal traz em seu bojo a norma geral da igualdade e as normas que asseguram o direito de liberdade.

No § 1º do art. 25, nossa Lei Maior reserva aos Estados as competências que não lhes sejam por ela vedadas, e, como não existe no texto constitucional nenhuma proibição relativa à matéria em exame, concluímos que o projeto em tela não fere dispositivos constitucionais.

Por outro lado, é concorrente a competência para legislar sobre a matéria, a qual não se insere entre as de iniciativa privativa do Executivo ou do Legislativo.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 693/96.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Geraldo Nascimento, relator - Ivair Nogueira - Arnaldo Penna.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 696/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 696/96, de autoria do Deputado Ivo José, objetiva declarar de utilidade pública a Associação dos Deficientes Físicos do Vale do Aço - ADEFIVA -, com sede no Município de Coronel Fabriciano.

Examinada a matéria pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre o projeto no 1º turno, em obediência ao que dispõe o Regimento Interno.

Fundamentação

A finalidade da instituição em apreço é favorecer a integração do deficiente na sociedade, diligenciando para que ele alcance a profissionalização e, conseqüentemente, melhores condições de vida.

Por sua luta em auxílio da referida categoria, merece a entidade ser declarada de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 696/96 na forma original.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Hannas, relator.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 697/96

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Comissão Especial, o Projeto de Lei nº 697/96 dispõe sobre a propaganda e a publicidade dos órgãos públicos e das entidades sob o controle direto ou indireto do Estado.

Publicada em 16/3/96, a proposição foi encaminhada a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos

termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Em seu aspecto essencial, a proposição postula intervenção do poder público na propaganda dos órgãos públicos e das entidades sob controle direto e indireto do Estado.

Avaliando a proposta à luz do ordenamento jurídico-constitucional vigente, entendemos que são aplicáveis ao tema os seguintes dispositivos constitucionais.

Da Constituição Federal:

"Art. 25 - Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º - São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição."

Da Constituição Estadual:

"Art. 10 - Compete ao Estado:

.....

II - Organizar seu governo e administração;".

Todavia, o projeto merece reparos quanto à necessidade de excluir do seu bojo os arts. 2º, 5º e os §§ 1º e 2º do art. 6º, em face das razões a seguir mencionadas.

O art. 2º do projeto veda a propaganda e a publicidade que, direta ou indiretamente, caracterizem promoção pessoal de autoridade ou servidor público. Todavia, esse dispositivo torna-se inócuo, uma vez que apenas reproduz o que já está consagrado expressamente no art. 37, § 1º, da Constituição Federal.

De seu lado, o art. 5º do projeto, ao estabelecer que a execução dos serviços de propaganda e publicidade deve se pautar pelos princípios de moralidade, transparência e racionalidade dos recursos, da mesma forma que o art. 2º, repete o ordenamento constitucional constante no "caput" do art. 37, sendo desnecessária a sua manutenção no bojo do projeto.

Por derradeiro, os §§ 1º e 2º do art. 6º entram em detalhes no que diz respeito à constituição de uma comissão especial de licitação, prevendo a possibilidade de a Ordem dos Advogados do Brasil-MG e o Sindicato de Agências de Publicidade de Minas Gerais indicarem representantes para a referida comissão. Todavia, entendemos desnecessário tal comando normativo, pois o assunto deve ser tratado pelos próprios órgãos e pelas entidades encarregados de realizar o procedimento licitatório.

Com efeito, do ponto de vista da juridicidade, da constitucionalidade e da legalidade, a proposição não encontra óbice. Porém, para excluir dela comandos que entendemos serem incompatíveis com o ordenamento jurídico-constitucional vigente, apresentamos, ao final do nosso parecer, as Emendas nºs 1 a 3.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 697/96 com as Emendas nºs 1 a 3, a seguir redigidas.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º.

EMENDA Nº 2

Suprima-se o art. 5º.

EMENDA Nº 3

Suprimam-se os §§ 1º e 2º do art. 6º.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Ivair Nogueira - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 703/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em análise propõe seja declarada de utilidade pública a Casa da Amizade de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Publicada em 21/3/96, foi a proposição distribuída para exame preliminar à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice à sua tramitação.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão para o 1º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento das normas regimentais.

Fundamentação

A Casa da Amizade de Sacramento tem por finalidade trabalhar para promover o bem-estar moral e social da comunidade.

A obra já realizada pela instituição torna-a merecedora do título declaratório de utilidade pública.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 703/96 no 1º turno, com a Emenda nº 1, da Comissão de Constituição e Justiça.

Sala das Comissões, 24 de abril de 1996.

Marco Régis, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 714/96**

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, o Projeto de Lei nº 714/96 objetiva declarar de utilidade pública a Associação do Hospital São Francisco, com sede no Município de Cabo Verde.

Publicada, foi a matéria encaminhada, para exame preliminar, à Comissão de Constituição e Justiça, que não encontrou óbice a sua tramitação.

Vem agora o projeto a esta Comissão para receber parecer no 1º turno de deliberação conclusiva, em cumprimento às normas regimentais.

Fundamentação

A referida entidade, de caráter filantrópico, tem por objetivo a prestação de serviços médico-hospitalares a enfermos indigentes ou desamparados, além de colaborar com os poderes públicos na área da saúde.

Pelos serviços prestados à comunidade, julgamos a Associação merecedora do título proposto.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 714/96 na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Hannas, relator.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 720/96**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o Projeto de Lei nº 720/96 dispõe sobre a apresentação da bandeira do Estado de Minas Gerais e dá outras providências.

Publicada em 29/3/96 no "Diário do Legislativo", foi a proposição distribuída a esta Comissão e à de Educação, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, do Regimento Interno.

Por força do art. 103, V, "a", do mencionado instrumento legal, passamos agora a fazer o exame preliminar da matéria, quanto a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O art. 7º da Constituição mineira, reproduzindo textos constitucionais anteriores, enumera os símbolos do Estado, incluindo entre eles a bandeira estadual, conforme transcrito a seguir:

"Art. 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o hino e o brasão, definidos em lei."

A Lei nº 2.793, de 1963, obedecendo ao "mandamus" constitucional, define, em seu art. 2º, o desenho, a forma e as cores da bandeira estadual, e a Lei nº 10.469 veda a utilização de outras cores, que não o branco e o vermelho, para serem utilizadas em seu desenho, e o preto, para os escritos nela contidos.

Entretanto, ainda não foi publicada qualquer lei ou decreto para regulamentar o uso da bandeira estadual e o cerimonial de seu hasteamento e arriamento.

Assim sendo, a proposição em análise, de forma análoga à Lei nº 5.700, que disciplina a matéria no âmbito federal, vem suprir essa lacuna no ordenamento jurídico estadual.

Quanto à iniciativa para apresentar projetos dessa natureza, esta não se inclui entre as privativas de qualquer dos Poderes do Estado, sendo possível, portanto, a iniciativa parlamentar.

Assim sendo, o projeto em tela encontra-se isento de vícios constitucionais ou legais.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluimos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 720/96.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Geraldo Nascimento - Arnaldo Penna.

**PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI
Nº 721/96**

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado João Leite, o projeto de lei em exame objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Sagrada Família - ACOBASF -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 29/3/96, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos dos arts. 195

e 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

Conforme se verifica na documentação juntada aos autos, a entidade tem personalidade jurídica, funciona há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam. Preenche, pois, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regula a declaração de utilidade pública de entidades.

Por motivo de técnica legislativa, entretanto, apresentamos a Emenda nº 1 ao final deste parecer.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 721/96 com a Emenda nº 1, redigida a seguir.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária do Bairro da Sagrada Família - ACOBASF -, com sede no Município de Belo Horizonte."

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 724/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Creche Casinha da Vovó, com sede no Município de Belo Horizonte.

Desarquivado, nos termos do art. 185 do Regimento Interno, e publicado em 30/3/96, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, atendendo ao que dispõe o art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do citado diploma regimental.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao processo, a entidade funciona há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que nada recebem pelo exercício dos cargos que ocupam. Cumpre a instituição, portanto, os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regulamenta a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 724/96 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 730/96

Comissão de Constituição e Justiça
Relatório

De autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, o projeto de lei em análise objetiva declarar de utilidade pública a Sociedade Brasileira de Assistência Social - SOBRAS -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Publicado em 2/4/96, o projeto vem a esta Comissão para exame preliminar, nos termos do art. 195, c/c o art. 103, V, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com a documentação juntada ao processo, a entidade funciona há mais de dois anos, e os membros de sua diretoria são pessoas idôneas que nada recebem pelo exercício de seus cargos.

Constatamos, pois, que a instituição preenche os requisitos estabelecidos pela Lei nº 5.830, de 6/12/71, que regula a declaração de utilidade pública de entidades.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 730/96 no 1º turno, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Simão Pedro Toledo, Presidente - Ivair Nogueira, relator - Arnaldo Penna - Geraldo Nascimento.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 642/96

Comissão de Saúde e Ação Social
Relatório

O Projeto de Lei nº 642/96, de autoria do Deputado Ronaldo Vasconcellos, objetiva declarar de utilidade pública a Associação Comunitária da Vila Tiradentes - ASCOVIT -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado em 1º turno, o projeto em análise não recebeu modificações. Cabe, agora, a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições do Regimento Interno.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto de lei em exame presta atendimento integral aos moradores da Vila Tiradentes e vizinhanças, especialmente aos do Bairro Concórdia, por meio de atividades culturais, sociais e recreativas. Com o seu trabalho, visa também a estreitar os laços de fraternidade entre os associados.

Diante disso, julgamos a referida Associação merecedora do título de utilidade pública ora proposto.

Conclusão

Em face do aduzido, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 642/96 em 2º turno, na forma original.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 661/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

O Projeto de Lei nº 661/96, de autoria do Deputado Ermano Batista, objetiva declarar de utilidade pública o Centro Educacional Profissionalizante de Assistência Social de Prudente de Moraes - CEPAS -, com sede no Município de Prudente de Moraes.

Aprovado o projeto em 1º turno, sem modificação, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, em cumprimento das disposições regimentais.

Fundamentação

O CEPAS de Prudente de Moraes tem por finalidade cuidar de gestantes e crianças. Ajudando famílias carentes, contribui para que não haja a proliferação de menores abandonados.

O trabalho já realizado pela instituição torna-a merecedora do título declaratório ora proposto.

Conclusão

Pelas razões aduzidas, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 661/96 na sua forma original.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Marco Régis, relator.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 664/96

Comissão de Saúde e Ação Social

Relatório

De autoria do Deputado Álvaro Antônio, o Projeto de Lei nº 664/96 visa declarar de utilidade pública a Associação Mineira da Amizade - AMA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Aprovado o projeto no 1º turno, com a Emenda nº 1, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Em anexo apresentamos a redação do vencido, que é parte deste parecer.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto em análise congrega seus associados para a prática de atividades esportivas, recreativas e culturais, visando ao desenvolvimento da solidariedade entre eles. Além do mais, presta-lhes assistência médica, odontológica e jurídica.

Para alcançar seus objetivos, é importante que o projeto em causa receba o apoio desta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 664/96 no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

Jorge Eduardo de Oliveira, relator.

Redação do Vencido no 1º Turno PROJETO DE LEI Nº 664/96

Declara de utilidade pública a Associação Mineira da Amizade - AMA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Mineira da Amizade - AMA -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

PARECER PARA O 2º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 670/96

Comissão de Educação, Cultura, Desporto e Turismo e Lazer
Relatório

De autoria da Deputada Elbe Brandão, o projeto de lei em análise visa a declarar de utilidade pública o Nacional Atlético Clube, com sede no Município de Muriaé.

Aprovado o projeto no 1º turno, sem emenda, cabe a esta Comissão deliberar conclusivamente sobre a matéria no 2º turno, nos termos regimentais.

Fundamentação

A entidade objeto do projeto em questão tem por finalidade promover atividades esportivas, sociais, recreativas, culturais e cívicas, notadamente de educação física e futebol amador.

Em vista do trabalho que a instituição desenvolve, torna-se justa e meritória a iniciativa de declará-la de utilidade pública.

Conclusão

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 670/96 no 2º turno, na forma proposta.

Sala das Comissões, 23 de abril de 1996.

João Leite, relator.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 245/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 245/95, de autoria do Deputado Sebastião Helvécio, que dá a denominação de Rodovia Vereador Estevão Banhato ao trecho de rodovia compreendido entre o Município de Rio Preto e a Rodovia BR-040, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 245/95

Dá a denominação de Rodovia Vereador Estevão Banhato ao trecho de rodovia compreendido entre o Município de Rio Preto e a Rodovia BR-040.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Rodovia Vereador Estevão Banhato o trecho de rodovia compreendido entre o Município de Rio Preto e a Rodovia BR-040.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Arnaldo Canarinho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 305/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 305/95, de autoria do Deputado Bonifácio Mourão, que dá a denominação de Anel Rodoviário Deputado Pedro de Tassis ao anel rodoviário de Governador Valadares, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 305/95

Dá a denominação de Anel Rodoviário Deputado Pedro de Tassis ao anel rodoviário de Governador Valadares.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominado Anel Rodoviário Deputado Pedro de Tassis o anel rodoviário de Governador Valadares.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Arnaldo Canarinho, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Bonifácio Mourão.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 409/95**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 409/95, de autoria do Deputado Sebastião Navarro Vieira, que dá a denominação de Ponte Dionísio Alves dos Reis à ponte sobre o rio Piranga, situada na localidade de Pau Grande, no trecho de rodovia compreendido entre os Municípios de Catas Altas da Noruega e Lamim, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento

Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 409/95

Dá a denominação de Ponte Dionísio Alves dos Reis à ponte sobre o rio Piranga, situada na localidade de Pau Grande, no trecho de rodovia compreendido entre os Municípios de Catas Altas da Noruega e Lamim.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica denominada Ponte Dionísio Alves dos Reis a ponte sobre o rio Piranga, situada na localidade de Pau Grande, no trecho de rodovia compreendido entre os Municípios de Catas Altas da Noruega e Lamim.

Art. 2° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Canarinho, relator - Arnaldo Penna.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 636/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 636/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com a Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - CERES -, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 636/96

Autoriza o Poder Executivo a permutar o imóvel que especifica com a Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda. - CERES.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a permutar imóvel de propriedade do Estado com área de 1.000m² (mil metros quadrados), constituído do lote urbano n° 18 do Núcleo Mauá, localizado na freguesia de Santo Antônio da Vargem Grande, no Município de Resende, RJ, havido por escritura transcrita sob o n° 2.521, no livro 3-G, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, pelo imóvel de propriedade da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda.- CERES -, constituído de terreno com área de 1.100m² (mil e cem metros quadrados), situado na localidade denominada Preguiça, no Município de Bocaina de Minas, havido por escritura de compra e venda registrada no livro 2 sob o n° R-1, matrícula n° 8.548, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Aiuruoca.

Art. 2° - A permuta dar-se-á sem ônus para o Estado e sem torna para as partes.

Art. 3° - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4° - Revogam-se as disposições em contrário

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Arnaldo Canarinho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
N° 637/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei n° 637/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica, foi aprovado no 2° turno, na forma do vencido no 1° turno.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1°, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI N° 637/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Dores do Indaiá o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1° - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Dores do Indaiá o imóvel constituído por um terreno de 3.000m² (três mil metros quadrados), situado nesse município, na Rua Benjamim Constant, no Bairro Buracão, no quarteirão n° 269 da planta topográfica da cidade de Dores do Indaiá, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 30,00m (trinta metros), com a Rua Benjamim Constant; pela direita, numa extensão de 100,50m (cem metros e cinquenta centímetros), com a continuação da Rua Dr. Ovídio dos Santos; pela esquerda, numa extensão de 96,20m (noventa e seis metros e vinte centímetros), com terrenos da Igreja São Sebastião; e, pelos fundos, numa extensão de 40,00m (quarenta metros), com

via pública sem denominação, conforme escritura pública registrada sob o nº 14.155, a fls. 5 do livro 3.D.D., no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Dores do Indaiá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Arnaldo Canarinho.

**PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI
Nº 638/96**

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 638/96, de autoria do Governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Sabará o imóvel que especifica, foi aprovado nos turnos regimentais, sem emenda.

Vem, agora, o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do art. 270, § 1º, do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 638/96

Autoriza o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Sabará o imóvel que especifica.

A Assembléia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a fazer reverter ao Município de Sabará o imóvel constituído por um terreno com área de 1.199,20m² (mil cento e noventa e nove vírgula vinte metros quadrados), situado nesse município, na Rua da República, s/nº, com os seguintes limites e confrontações: pela frente, numa extensão de 30,00m (trinta metros), com a Rua da República; pela direita, numa extensão de 35,00m (trinta e cinco metros), com imóvel de propriedade de Artur Cândido da Costa; pela esquerda, numa extensão de 52,70m (cinquenta e dois metros e setenta centímetros), com imóvel de propriedade de Alípio Messias de Castro; e, pelos fundos, numa extensão de 30,00m (trinta metros), com a Rua Praia do Rochedo, conforme escritura pública de doação lavrada em 24 de julho de 1965, às fls. 132-133-v. do livro de notas nº 160-E, no Cartório do 2º Ofício da Comarca de Sabará, e transcrita sob o nº 8.705, a fls. 269 do livro 3-K, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Sabará.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Comissões, 18 de abril de 1996.

Bonifácio Mourão, Presidente - Arnaldo Penna, relator - Arnaldo Canarinho.

EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 727/96

O art. 1º passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º - A Secretaria de Estado de Recursos Minerais, Hídricos e Energéticos passa a ter a seguinte estrutura orgânica:

I - Gabinete;

II - Assessoria de Planejamento e Coordenação - APC -:

a) Centro de Planejamento e Orçamento;

b) Centro de Racionalização e Informação;

III - Superintendência de Recursos Minerais:

a) Diretoria de Engenharia Mineral;

b) Diretoria de Geologia e Recursos Minerais;

IV - Superintendência de Recursos Energéticos:

a) Diretoria de Estudos e Pesquisas;

b) Diretoria de Projetos Especiais;

V - Superintendência de Administração e Finanças:

a) Diretoria de Pessoal;

b) Diretoria Operacional;

c) Diretoria de Contabilidade e Finanças;

d) Diretoria de Controle Interno.".

Sala das Reuniões, 22 de abril de 1996.

Olinto Godinho

Justificação: Com a emenda, extinguímos a Superintendência de Recursos Hídricos, reduzindo a estrutura que está em análise. Com isso, pretendemos adequá-la à realidade atual.

MATÉRIA ADMINISTRATIVA

EXTRATO DE CONVÊNIO

TERMOS DE CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS E AS ENTIDADES ABAIXO DISCRIMINADAS, CUJO OBJETO É A CONCESSÃO DE SUBVENÇÃO SOCIAL E AUXÍLIO PARA DESPESA DE CAPITAL

CONVÊNIO N° 00103 - VALOR: R\$50.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL ITURAMA - ITURAMA.

DEPUTADO: ANDERSON ADAUTO.

CONVÊNIO N° 00104 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: CRECHE COMUN. CRIANCA FELIZ - CRISTIANO OTONI.

DEPUTADO: ARNALDO PENNA.

CONVÊNIO N° 00105 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. BOM PASTOR - ITINGA.

DEPUTADO: GERALDO REZENDE.

CONVÊNIO N° 00106 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PROTECAO MATERNIDADE INFANCIA - CAPIM BRANCO - CAPIM BRANCO.

DEPUTADO: FRANCISCO RAMALHO.

CONVÊNIO N° 00107 - VALOR: R\$1.500,00.

ENTIDADE: GUARDA CONGO FEMININA NOSSA SENHORA ROSARIO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 00108 - VALOR: R\$24.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO MORADORES AMIGOS BAIRRO JADETE - JANUARIA.

DEPUTADO: RAUL LIMA NETO.

CONVÊNIO N° 00109 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO PRODUTORES RURAIS FRUTA LEITE - SALINAS.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00110 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: SOS VIDAS RIO CASCA - RIO CASCA.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 00111 - VALOR: R\$30.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL PIMENTA - PIMENTA.

DEPUTADO: MARCELO GONCALVES.

CONVÊNIO N° 00112 - VALOR: R\$8.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. MORADORES AMIGOS DISTRITO SAO JOAO MANHUACU - SAO JOAO MANHUACU.

DEPUTADO: JORGE HANNAS.

CONVÊNIO N° 00113 - VALOR: R\$4.600,00.

ENTIDADE: GUARDA CONGO FEMININA NOSSA SENHORA ROSARIO - BELO HORIZONTE.

DEPUTADO: ALVARO ANTONIO.

CONVÊNIO N° 00115 - VALOR: R\$2.000,00.

ENTIDADE: NUCLEO DESENV. COMUN. NAZARENO - CONTAGEM.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00116 - VALOR: R\$5.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES CARENTES BAIRRO SAO DOMINGOS - RIO PARDO MINAS.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00117 - VALOR: R\$1.000,00.

ENTIDADE: NUCLEO COMUN. AMIGOS ITAGUARA - ITAGUARA.

DEPUTADO: TARCISIO HENRIQUES.

CONVÊNIO N° 00118 - VALOR: R\$20.000,00.

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL LAGAMAR - LAGAMAR.

DEPUTADO: ANTONIO ANDRADE.

CONVÊNIO N° 00119 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. MUNICIPIO ITINGA - ITINGA.

DEPUTADO: GERALDO SANTANNA.

CONVÊNIO N° 00120 - VALOR: R\$15.000,00.

ENTIDADE: CLUBE ATLETICO PARAMINENSE - PARA MINAS.

DEPUTADO: ANTONIO JULIO.

CONVÊNIO N° 00121 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO AMIGOS BAIRROS BANDEIRANTES MARGARETE ADJACENCIAS - JANUARIA.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 00127 - VALOR: R\$4.500,00.

ENTIDADE: JOVENS CATOLICOS SAO FRANCISCO - CACHOEIRA PAJEU.

DEPUTADO: PERICLES FERREIRA.

CONVÊNIO N° 00128 - VALOR: R\$24.000,00.

ENTIDADE: CONSELHO DESENV. COMUN. SAO JOAO LAGOA - CORACAO JESUS.

DEPUTADO: JOSE BRAGA.

CONVÊNIO N° 00129 - VALOR: R\$21.300,00.

ENTIDADE: CONSELHO COMUN. MUNICIPIO TIMOTEO - TIMOTEO.

DEPUTADO: PAULO SCETTINO.

CONVÊNIO N° 00130 - VALOR: R\$3.000,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. PEQUIENSE - PEQUI.

DEPUTADO: RONALDO VASCONCELLOS.

CONVÊNIO N° 00131 - VALOR: R\$2.500,00.

ENTIDADE: ASSOCIACAO COMUN. MORADORES ZELANDIA - SANTA JULIANA.

DEPUTADO: AJALMAR SILVA.
